

A interpretação dada à lei, pela respeitável decisão impugnada, foi razoável impedindo prosperar o apelo extremo pela letra a do permissivo constitucional (Súmula nº 400 do Supremo Tribunal Federal).

Ademais, as disposições do Decreto 22.626-33 não se aplicam a encargos cobrados nas operações realizadas por instituições, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à divergência, não se conflagrou.

Os julgados colacionados tratam da irrevogabilidade do artigo 8º da Lei da Usura, face à alteração do artigo 64 do Código de Processo Civil pela Lei 4.632-65. Entretanto, o acórdão combatido entendeu estar revogado o respectivo artigo, tendo em vista o artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil vigente. Portanto, tais arestos, cuidam de enfoques dissimilares.

Por outro lado, sustenta a recorrente ter a decisão atacada se apoiado num único julgado da Suprema Corte. Todavia, mansa e pacificamente, esta vem admitindo a cumulação, como se inserem nos respeitáveis julgados:

«Multa Contratual e Honorários de Advogado. E admissível a cumulação de multa contratual e honorários de advogado nas execuções, por dívida vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação, ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Recurso extraordinário conhecido, em parte e provido». (RE-92.087-8 — RJ *Diário da Justiça da União*, Brasília, 51-1372, de 17 de março de 1980).

«Multa contratual e honorários de advogado. E admissível a cumulação, em relação aos contratos celebrados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, porque seu artigo 20, e respectivos parágrafos revogaram o artigo 8º do Decreto nº 22.626-1933. Recurso extraordinário conhecido mas não provido» (RE-90.937 — RJ, RTJ-90-724).

Isto posto, indefiro o recurso extraordinário. (fls. 14-16).

2 — Realmente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, no sentido de que, nos contratos firmados na vigência do atual Código de Processo Civil, é possível a acumulação de multa contratual com honorários advocatícios. Além dos precedentes citados pelo despacho impugnado, acrescento os Recursos Extraordinários nºs 91.733 e 93.951.

3 — Diante do exposto, determino o arquivamento destes autos.

Brasília, 12 de maio de 1982 — *Firmino Paz*, Ministro-Relator.

Ag-87.985-4 — RS

Agres.: Café Pacheco S.A. Indústria e Comércio e outras (Adv.: Heidenia Barcelos Lara e outros). Agrdo.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Mercedes de Moraes Rodrigues).

Despacho: Café Pacheco S.A. — Indústria e Comércio e outras ajuizaram ação rescisória com fulcro nos incisos V e IX, dos §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão do Eg. Tribunal a quo, em lhes negar direito a crédito do ICM em compras de café feitas no IBC.

Julgada improcedente a rescisória, interpusera recurso extraordinário com base nas alíneas a e d do inciso III, do art. 119, da Lei Fundamental.

Pelo Exmo. Sr. Desembargador Paulo Boeckel Veitso, Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi negado seguimento ao recurso excepcional, cuja decisão se transcreve:

1 — Trata-se de ação rescisória ajuizada por Café Pacheco S.A. Indústria e Comércio e outros, do acórdão da

Egrégia 3ª Câmara Cível, invocada violação de literais disposições de leis (art. 128, CPC, e art. 3º do Decreto-Lei 406-68) e erro de fato determinante da decisão (fls. 266-269). O 2º Grupo Cível deste Tribunal, julgou improcedente a ação. O acórdão de fls. 351-362 vem precedido da seguinte ementa:

«Ação Rescisória.

Falta de legitimidade ativa: exclusão do âmbito da ação de litisconsórcio que não foram parte na ação ordinária cujo acórdão se pretende rescindir.

Tempestividade: pendente recurso extraordinário, não corre o prazo de decadência para a propositura da rescisória.

Inexistência de violação de literal dispositivo de lei, consistente no vício de extra-petição, ou de erro de fato. Ação declaratória de não incidência de ICM com reconvenção versando matéria de repercussão fiscal já ocorrida.

Inconformados interpõe os vencidos dois recursos extraordinários: o primeiro de Café Pacheco S.A. Indústria e Comércio e outros; o segundo, de Altemar Esteves e Filho, Café Alvorada S.A. e outros. O recurso fundamenta-se no art. 119, III, alíneas a e d da Constituição Federal.

O 1º apelo aduz a negativa de vigência dos arts. 128 e 218 do Estatuto Processual Civil e arts. 3º do Decreto-Lei nº 406-68 e 23, II da CF, alegando, também, dissídio pretoriano. Os 2ºs recorrentes inconformam-se por excluídos da lide, apontando como violado o art. 487, II do CPC. Trazem a cotejo um aresto da Suprema Corte como conflitante com o acórdão agredido (fls. 366-370 e 371-373).

Os recursos foram impugnados (fls. 377-385).

Emitiu parecer o Procurador-Geral da Justiça opinando pela inadmissão do recurso (fls. 387-389).

II — Não é de ter seguimento o Recurso Extraordinário.

Pretendendo afastar os óbices regimentais alegam os recorrentes violação ao art. 23, II da CF que garante ao contribuinte a não cumulatividade do tributo referente às operações relativas à circulação de mercadorias. Todavia, a matéria discutida no aresto agredido cinge-se a violação de literal disposição de lei (arts. 128 do CPC e 3º do Decreto-Lei nº 406-68), o erro de fato. Não tendo sido ventilada a questão constitucional, não opostos embargos declaratórios, inexistente o prequestionamento. Incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Afastada a questão, cito o douto parecer do Procurador-Geral da Justiça:

«O apelo extremo, tanto das empresas vencidas quanto à sua pretensão de mérito como as excluídas da lide por faltarem-lhes legitimidade ativa, encontram, para seguimento, obstáculo no art. 325, inciso V, alínea a, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. E que, em se tratando de ação rescisória julgada improcedente cujos efeitos se aplicariam também às recorrentes julgadas partes ilegítimas, inviável se mostra o recurso extraordinário se não verificadas as exceções contidas no cabeço do mesmo dispositivo regimental, ou sejam ofensa à Constituição Federal, manifesta divergência com a Súmula ou relevância da questão federal» (fl. 386).

III — Isto posto, nego seguimento ao Recurso extraordinário». (fls. 156-158 e verso).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1982 — *Alfredo Buzaid*, Ministro-Relator.

Ag-87.996-0 — PR

Agres.: Maria Luzinete do Nascimento Kuchki (Adv.: Heitor Torrini). Agrdo.: Estado do Paraná (Adv.: José Manoel de Macedo Caron, Rubens de Barros Brisolla e outros).

Despacho: A decadência foi reconhecida na consideração fática de que a impetrante deveria ter se insurgido contra o ato que a admitiu como ouvinte do primeiro ano do curso de preparação de oficiais e não do ato que lhe negou matrícula no segundo ano do curso, pois, como assinala o acórdão, faltava-lhe o pressuposto para a admissão pretendida. Assim, não houve violação de texto legal federal a ser cumprida. Nego seguimento ao recurso. Súmula nº 279 e 400.

Brasília, 12 de maio de 1982 — *Cordeiro Guerra*, Ministro-Relator.

Ag-88.006-2 — PR

Agres.: Companhia Floresta de Armazéns S.A. (Adv.: Hugo Mósca e outros). Agrdo.: Instituto Brasileiro do Café — IBC (Adv.: Lucia Magalhães Lemgruber).

Despacho: Trata-se de execução de sentença em ação de depósito, movida pelo Instituto Brasileiro do Café à companhia agravante, na qual se discute a hipótese de se substituir por dinheiro o valor dos bens depositados.

O MM. Juiz de primeira Instância admitiu o levantamento de depósito judicial, a vista do certificado de que o réu havia depositado o valor.

Em grau de apelação, o Tribunal Federal de Recursos indeferiu o levantamento do depósito a favor da executada e deferiu esse levantamento a favor do IBC., determinando, ainda, o prosseguimento da execução, com a atualização dos cálculos, rejeitando, dessa forma, a alternativa de cumprimento da obrigação.

Irresignada, a companhia armazenadora interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e d do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência aos arts. 460 e 902 do Código de Processo Civil, violação ao § 3º, do art. 153 da Carta Magna e dissídio jurisprudencial.

Incentuável o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso, com base no inciso VI, do art. 308, do Regimen-

to Interno deste Tribunal, então vigente, nos seguintes termos:

«Com fulcro no artigo 119, III, letras a e d, da Constituição Federal, recorre extraordinariamente a Companhia Floresta de Armazéns Gerais S.A. da seguinte decisão da 2ª Turma deste Tribunal:

«Execução de sentença. Contrato e ação de depósito. Na execução de sentença, prevalece o que esta decidiu, e não solução outra, que, de resto, tardiamente pleiteada pelo devedor, se mostra em desacordo até mesmo com o contraditório inicialmente estabelecido no processo de execução».

Tratando-se, no caso, de execução de sentença, compreendida na expressão «nas execuções por título judicial», invoco o art. 308, item VI, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para negar seguimento ao apelo.

A tentativa de enquadramento do recurso na ressalva contida no caput da referida norma regimental, sob alegação de infração ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, é totalmente desprovida por falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 — STF).

Os arestos trazidos a cotejo, para comprovar o dissídio jurisprudencial, não merecem apreciação vez que não têm adequação ao caso.

Nego seguimento ao recurso.

Publique-se. (fl. 60).

Realmente, somente na hipótese de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, poderia o agravante ver processado seu apelo extremo.

A relevância não foi argüida e a questão constitucional não foi abordada pelo acórdão recorrido (Súmulas nºs 282 e 356).

Isto posto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1982 — *Alfredo Buzaid*, Ministro-Relator.

Eu, Juvenil Lara Filho, datilografei. *Eu, Ana Luiza Mottecy Veras*, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. *Eu, Eunice Barroso de Mello e Souza*, Diretora do Serviço do Processo Judiciário.

Procuradoria Geral da República

Ato do Procurador-Geral

Nos autos do Processo PGR nº 50.902-82, interessado o Dr. Lázaro Célio Marliosa, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual se pede

seja argüida a inconstitucionalidade do art. 40, itens XV, XVIII e XIX da Lei nº 7.655, daquele Estado, proferi despacho em 7 de maio de 1982, determinando o arquivamento, nos termos do parecer elaborado a respeito.

Brasília, 14 de maio de 1982 — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral da República.

Tribunal Superior Eleitoral

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 11.218

CONSULTA Nº 6.426 — CLASSE 10º DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

— Processo de consulta. Prática de infrações penais definidas no Código Eleitoral (Lei nº 4.737-65). Inquérito policial de ofício. Descabimento.

— O processo das infrações penais definidas no Código Eleitoral (Lei nº 4.737-65)

obedece ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes, mas não refoge às normas do processo comum, pela aplicação subsidiária e complementar do Código de Processo Penal. Assim ocorre, por exemplo, com os arts. 4º, 5º e 6º, quando houver necessidade de inquérito policial, excetuada, porém, a sua instauração de ofício (artigo 5º, inciso I). Nos casos em que couber, a Polícia Federal (Res. TSE nº 8.906, art. 3º, e Decreto-lei nº 1.064-79, art. 2º) poderá prender em flagrante o infrator, comunicando o fato à autoridade judicial em 24 horas e prosseguindo-se, a partir daí, de acordo com o processo previsto no Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Incência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, consulta o Departamento de Polícia Federal se a autoridade policial que dele faça parte, tomando conhecimento da prática de ilícito capitulado no Código Eleitoral, poderá instaurar inquérito policial de ofício, conforme prevê o Código de Processo Penal, no seu art. 5º, inciso I, c/c o art. 364, do Código Eleitoral; ou se ficará na dependência do acionamento por parte do Ministério Público, Juiz ou Tribunal Eleitoral.

Dispensada a audiência da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, as infrações penais definidas no Código Eleitoral (Lei nº 4.737-65) são de ação pública e o seu processo, embora especial, não refoge aos princípios. Dependerá de representação ou comunicação feita, por qualquer cidadão que tiver conhecimento da infração, ao juiz eleitoral da zona onde a mesma ocorreu (art. 358). Formalizada a comunicação, será remetida ao Ministério Público, que oferecerá denúncia. Mas somente o fará depois de verificar ou constatar a existência da infração, quando dispuser dos elementos de convicção da existência de crime. Essa verificação far-se-á através de diligências junto a quaisquer autoridades ou funcionários que possam prestar esclarecimentos, fornecer documentos ou outros elementos, como é da linguagem do texto, *verbis*:

«Art. 358, § 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.»

(Cf. Código Eleitoral).

O MP não dispensará, porém, na apuração da «notitia criminis», o auxílio da Polícia Federal, através do inquérito policial, que somente será instaurado mediante sua requisição e nos termos do art. 5º, II, do Código de Processo Penal. Assim, excepcionalmente, o inquérito não será iniciado de ofício, nem a requerimento do ofendido ou de quem o represente, como é cabível no processo comum. O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que for o caso de eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do território nacional. Conforme determina o art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 24-10-1969. A Polícia Federal exercerá, então, dentre as funções que lhe são próprias, as de Polícia Judiciária em matéria eleitoral, conforme já decidiu esta Corte na Resolução nº 8.906, que cogitou da requisição de força federal (art. 23-XIV-CE) e da execução do do art. 2º, do citado Decreto-lei nº 1.064-79.

E ler-se:

«Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969, exercerá, dentre as funções que lhe são próprias, especialmente, as de Polícia Judiciária em matéria eleitoral, na conformidade das instruções especiais que forem dadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais, ou nas zonas eleitorais, pelos respectivos Juizes.»

(Resolução TSE nº 8.906, Processo nº 4.176 — Classe X/GB, em 1970).

A Polícia Judiciária, como é sabido, é exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria (CPP, art. 4º). Essa apuração far-se-á mediante inquérito policial (CPP, art. 5º, *caput*). Anote-se que a ação penal eleitoral terá início sempre mediante comunicações ou representação, como é comum nos crimes de ação pública (CPP, art. 5º, § 4º).

Mas essa comunicação ou representação deverá ser feita diretamente à autoridade policial para efeito de instauração do inquérito *ex officio*. Veja-se, a propósito, que o art. 358, do CE, não reproduziu integralmente o art. 5º, § 3º, do CPP. Não há dúvida, porém, que a autoridade policial poderá servir como elemento de ligação entre qualquer informante e a autoridade judicial eleitoral, quando, porventura, tiver conhecimento da prática de infração penal eleitoral, tomando, desde logo, as providências acauteladoras recomendadas no art. 6º, do CPP, quais sejam, entre outras, se possíveis e convenientes, o dirigir-se ao lo-

cal e providenciar a fim de que não se alterem o estado e a conservação das coisas, enquanto necessário; apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato (CPP, art. 6º, incisos I-II). Impõe-se acrescentar: nos casos em que couber, a Polícia Federal também poderá prender em flagrante o infrator, comunicando o fato à autoridade judicial em 24 horas e prosseguindo-se, a partir daí, de acordo com o processo previsto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737-65, arts. 355 e seguintes).

É como voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.426 — Cls. 10º DF — Rel.: Min. Gueiros Leite. Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime. Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordinho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Incência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 15-4-82.

Tribunal Federal de Recursos

Plenário

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 6 DE MAIO DE 1982

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Jarbas Nobre.

Subprocurador-Geral da República, o Exmo. Sr. Doutor Geraldo Andrade Fonteles.

Secretário do Plenário, Bel. José Alves Paulino.

As treze horas e trinta minutos, presentes os Exmos. Srs. Ministros Moacir Catunda, José Dantas, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Justino Ribeiro, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Adhemar Raymundo, Romildo Bueno de Souza, Pereira de Paiva, Sebastião Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido, Antonio de Pádua Ribeiro, Flaque Scartezini e Jesus Costa Lima, foi aberta a Sessão.

Não compareceram, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Armando Rollemberg, Aldir G. Passarinho, Lauro Leitão, Pedro Acioli e Américo Luz.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior.

O Exmo. Sr. Ministro Jarbas Nobre (Presidente): Srs. Ministros, comemora-se hoje um dia, para nós, muito significativo, porque sem essa classe de funcionários, o Tribunal teria que cerrar suas portas.

Hoje é o Dia do Taquígrafo, e presto minha homenagem à laboriosa classe aqui representada pelos nossos funcionários, técnicos dessa área de trabalho.

JULGAMENTOS

AR-419 — RJ — Registro nº 3.038.980 — Relator: Sr. Ministro Gueiros Leite. Autor: Heleno Pestana de Aguiar (Adv.: Humberto Gaston Fuxreiter). Ré: União Federal. Prosseguindo-se no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, vencidos os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Otto Rocha.

MS-89.572 — DF — Registro nº 3.196.402 — Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda. Requerente: Internacional Chippers Co. New York (Adv.: Flávio Augusto Marx). Requerido: Exmo. Sr. Ministro de Estado da

Fazenda e outro. Litisconsorte: J. J. Gapazi (Adv.: Nely Nazzari). O Tribunal, por unanimidade, denegou o mandato de segurança. Sustentou oralmente, o Dr. Geraldo Andrade Fonteles, Subprocurador-Geral da República.

MS-95.060 — DF — Registro nº 3.342.948 — Relator: Sr. Ministro Wilson Gonçalves. Requerente: Artenova Filmes Ltda. (Adv.: Gisela Chamoun Juhas e outro). Requerido: Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça. Prosseguindo-se no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros William Patterson e Adhemar Raymundo concedendo o mandato de segurança, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza.

MS-95.574 — DF — Registro nº 3.352.650 — Relator: Sr. Ministro Adhemar Raymundo. Requerente: Panabra — Mineração e Agropastoril Ltda. (Adv.: Hugo Mósca e outros). Requerido: Exmo. Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do mandato de segurança e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal.

MS-95.923 — DF — Registro nº 3.358.577 — Relator: Sr. Ministro Carlos Madeira. Requerente: Mário de Lima Ferreira (Adv.: Francisco Alberto Teixeira Albuquerque e outro). Requerido: Exmo. Sr. Ministro de Estado do Exército. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do mandato de segurança.

Encerrou-se a Sessão às 16h30min, ficando adiados para as próximas Sessões o julgamento dos demais processos constantes de pautas anteriores e dos apresentados em mesa e não julgados na presente Sessão.

Brasília, 6 de maio de 1982 — Ministro Jarbas Nobre, Presidente — José Alves Paulino, Secretário do Plenário.

Primeira Turma

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 7 DE MAIO DE 1982

Presidência: O Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão.

Subprocurador-Geral da República: O Exmo. Sr. Paulo André Fernando Solberger.

Secretária: Elisa Maria Meira de Vasconcelos Lopes de Castro.

As treze horas e trinta minutos, presentes os Exmos. Srs. Ministros Otto Rocha e Pereira de Paiva, foi aberta a Sessão.

Compareceu o Exmo. Sr. Ministro Washington Bolívar para julgar processos a ele vinculados.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTO

ACR-5.460 — RS — Registro nº 3.362.914 — Rel.: Min. Lauro Leitão. Rev.: Min. Otto Rocha. Apts.: Algemiro Duarte Trindade, Luiz Ferreira Jardim e Arany Gonçalves de Magalhães. Adv.: Mozart Gangulhet Rodrigues, Dino Lopes e José Saní Dornelles Carpes e outro. Appda.: Justiça Pública. «A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação de todos os réus.»

RO-5.500 — RJ — Registro nº 1.557.149 — Rel.: Min. Pereira de Paiva. Recte.: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Recda.: Maria Beatriz Magnavita Rodrigues. Adv.: Luiz Carlos Ferrari Gonçalves e outros e Ida Maria Magnavita Gaschi. «A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso.»

RO-6.146 — SP — Registro nº 689.335 — Rel.: Min. Otto Rocha. Recte.: União Federal. Recd.: Onivaldo Moreno. Adv.: Maria Neide Marcelino e outros. «A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso.»

AC-31.979 — RJ — Registro nº 3.027.406 — Rel.: Min. Pereira de Paiva. Apts.: União Federal e Cércio Tavares. Apos.: Os mesmos. Adv.: Leonel Rodrigues. «A Turma, à unanimidade, deu provimento, em parte, ao apelo do autor, e julgou prejudicado o apelo da União.»

Ag-40.960 — SP — Registro nº 3.117.839 — Rel.: Min. Otto Rocha. Agrte.: Iapás. Agrdo.: Ernesto Fontolan. Adv.: Regina M. R. Moreira e Hélio de Paula Coimbra. «A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo.»

Ag-41.156 — SP — Registro nº 1.066.790 — Rel.: Min. Otto Rocha. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Lino Mário Gregori. Adv.: Samir Marcolino e outros. «A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo.»

Ag-41.418 — RJ — Registro nº 2.596.580 — Rel.: Min. Lauro Leitão. Agrte.: José Amancio de Moraes e outros. Agrda.: União Federal. Adv.: Waldir Morgado e outros. «A Turma, à unanimidade, deu provimento em parte ao agravo.»

AC-50.294 — RJ — Registro nº 3.059.723 — Rel.: Min. Otto Rocha. Remte.: Juiz Federal da 6ª Vara. Apte.: União Federal. Appdo.: Maurício de Andrade. Adv.: Alberto Carvalho Filho. «A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo.»

AC-52.767 — RJ — Registro nº 3.035.662 — Rel.: Min. Lauro Leitão. Apts.: Sebastião Casado da Costa e União Federal. Apos.: Os mesmos. Adv.: Leonel Rodrigues e outro. «A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações.»

AC-53.828 — SC — Registro nº 3.363.260 — Rel.: Min. Pereira de Paiva. Apte.: União Federal. Appdo.: Orlando Ramos e cônjuge. Adv.: Renato Wolff e outros. «A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União, para anular o processo a partir da citação, e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da 1ª Instância.»

REO-57.157 — SC — Registro nº 3.080.692 — Rel.: Min. Pereira de Paiva. Remte.: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis. Partes: Abelardo Coelho da Silva e União Federal. Adv.: Ailton Gerson da Silva. «A Turma, à unanimidade, conheceu da remessa *ex officio* e anulou o processo a partir da citação, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da 1ª Instância.»

AC-59.770 — MA — Registro nº 3.129.969 — EDecl. — Rel.: Min. Pereira de Paiva. Embgte.: Caixa Econômica Federal. Embda.: V. Acórdão de fls. 187. Adv.: Icaro Braille França e Serra de Aquino. «A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos.»